



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/sbs**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual o Embargante alega ter havido omissão - "**legitimidade ativa para a causa - espólio - acidente do trabalho - indenização por danos morais - ação de natureza patrimonial**" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**, em que é Embargante **VALE S.A.** e Embargado **ESPÓLIO DE REINALDO GONCALVES**.

A 3ª Turma conheceu do recurso de revista do Espólio-Autor por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002; e, no mérito, deu-lhe provimento, no aspecto, para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinou o retorno dos autos ao



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Tribunal Regional de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito; em consequência, excluiu a apenação de 2% em face de veiculação de EDs, tidos como protelatórios, pelo TRT; bem como julgou prejudicado o exame do agravo de instrumento.

A Parte Reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

É o relatório.

**V O T O**

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

**II) MÉRITO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA**

Em embargos de declaração, a Parte Embargante alega omissão e contradição no julgado, quanto aos seguintes aspectos: a) para que esta Turma esclareça em que medida a “Reforma Trabalhista” não será aplicada no julgamento da lide, tratando-se, como se trata, de ação decorrente de relação de emprego vigente quando da entrada em vigor da Lei 13.467/17; b) para que esta Turma esclareça a afirmação de que a jurisprudência do TST admite a legitimidade do espólio, quando, na



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

verdade, ocorre o contrário, quando se trata de “dano-morte”; c) em relação a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios, aduz que *“inserir matéria do agravo no julgamento da revista, sem a conversão obrigatória e prévia do rito recursal e observância da ordem de julgamento, com publicação de pauta, interstício e faculdade de sustentação oral, entre 9 outras garantias e formalidades, ofende aos arts. 896, 897, alínea b, §7º, da CLT e art. 256 do RITST”*.

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

**“A) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL.** Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho. No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o ‘*de cujus*’ era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG). O TRT, reformando a sentença, compreendeu que *‘o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho’*, declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Conforme se extrai da inicial (fl. 2 – pdf), a *‘presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor (...), de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório’*. Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que *'o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança'*. O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: *'Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.'* Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito. Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. **Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.**

**B) AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM.** O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: *'Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão'*. Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema 'legitimidade ativa – espólio – indenização por danos morais – acidente de trabalho', e denegou o processamento do apelo no que concerne aos temas 'nulidade por negativa de prestação jurisdicional', 'preliminar de prevenção', 'multa por embargos de declaração protelatórios' e 'indenização por danos morais – acidente de trabalho'. Assim, em razão da nova



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia ao Espólio-Autor impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu. Ultrapassada essa questão, em razão do provimento dado ao recurso de revista, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**, em que é Embargante **VALE S.A.** e Embargada **ESPÓLIO DE REINALDO GONCALVES**.

O TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema '**legitimidade ativa - espólio - indenização por danos morais - acidente de trabalho**', tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas do recurso de revista.

Em relação às matérias remanescentes, o Espólio-Autor interpõe agravo de instrumento, no termos da IN 40 do TST, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST **OU** O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do provimento do apelo.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

É o relatório.

**V O T O**

**Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.**

Nesse sentido:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 13 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei civil - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Lei Magna de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: 'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre 'a lei do progresso social' e o 'princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas'. E, segundo o festejado autor, 'aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa'. Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: 'Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele'. Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a 'alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT' (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: 'Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos,



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu'. Portanto, por força da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos - com impacto direto e danoso à remuneração integral obreira - não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2022)

**A) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL**

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

**'ILEGITIMIDADE ATIVA**

A recorrente alega, em síntese: 'Data maxima venia, não se trata de representação do espólio pelo inventariante, mas de legitimidade, ou não, do espólio de pleitear, em nome dos herdeiros, direito sucessório, mas de suposto direito intrinsecamente relacionado à personalidade do autor da herança. Nesse contexto, a r. sentença a quo violou o disposto no artigo 6º do Código Civil, o qual dispõe sobre a existência da pessoa natural, sendo consequência lógica de sua aplicação que fenecem supostos direitos que não foram incorporados ao seu



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142

patrimônio em vida...'. Invoca, ainda, a aplicação do art. 11/CC e do art. 223-B da CLT.

A preliminar foi afastada nos seguintes termos:

O art. 75 do CPC dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, a quem incumbe o munus de zelar pelos direitos e interesses daquele que faleceu.

A presente ação é movida por espólio, cuja representação pelo inventariante não padece de qualquer vício (ato de nomeação de inventariante - ID. 90bfc32 - Pág. 2).

Escorreita, assim a relação processual estabelecida, pois o espólio, devidamente representado, aponta a Requerida como causadora dos supostos danos sofridos pelo falecido, o que é suficiente para aferição da pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão.

A existência ou não do dano e/ou do dever de indenizar é matéria afeta ao mérito e será analisada oportunamente.

Afasto.

Data maxima venia, a decisão sequer tisona o cerne da preliminar proposta, que se liga à ideia da impossibilidade de transferência de dano moral personalíssimo, cuja vítima fatal não tenha sequer dado início à persecução da reparação ainda em vida, situação em que o ente despersonalizado não teria como 'substituir' o falecido na pretensão ao direito vindicado.

Essa questão, na verdade, foi contextualizada pela d. Julgadora no tópico subsequente, já em sede de mérito, quando resumiu a pretensão da Vale:

**A Requerida admite como incontroverso que o falecido era seu empregado e que a morte dele decorreu do mencionado acidente de trabalho.**

**Contudo, assevera, em resumo, que espólio do Sr. REINALDO GONÇALVES não faz jus ao recebimento das indenizações por danos morais e existenciais haja vista a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.**

Após tecer considerações sobre a responsabilidade objetiva da empregadora no acidente ocorrido, a questão da transmissão do direito personalíssimo foi abordada nos seguintes termos:

Relativamente aos danos, a Requerida assevera que o direito brasileiro nega a existência do chamado 'dano-morte', assim também o Direito do Trabalho, pois, no seu entender, o art. 223-B da CLT disporia que a pessoa diretamente atingida seria a única e exclusiva titular do direito à reparação pelo dano de natureza extrapatrimonial.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Argumenta, ainda, que o art. 6º do Código Civil, prevê que a 'existência da pessoa natural termina com a morte', o que, em conjunto com o disposto no art. 223-B da CLT, importaria, também, na conclusão de que o dano extrapatrimonial em razão do evento morte não poderia ser transmitido, haja vista que a lei restringiu a existência respectiva ao titular exclusivo.

Invoca o art. 11 do CC/02 e dele infere que, por serem intransmissíveis os direitos da personalidade, o direito ao dano moral também desapareceria com a morte de seu titular (fim da personalidade civil e da própria pessoa natural).

Passo à análise.

Necessário explicitar, de início, que a CLT não contém norma que discipline o início e o fim da personalidade ou o direito hereditário.

Os artigos de lei que integram o Título II-A da CLT tratam dos aspectos gerais do dano extrapatrimonial atinente à relação de trabalho, sem fazer qualquer alusão aos direitos das pessoas e ao direito sucessório, mesmo porque o objeto do diploma é estatuir 'as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho'- art. 1º da CLT.

Desta forma, em que pese não seja consenso a impossibilidade de incidência de outras regras de direito extrapatrimonial às relações trabalhistas, sobretudo em razão da autorização do art. 8º, §1º, da Consolidação (observada omissão e compatibilidade), no caso dos autos, é estéril a discussão envolvendo o alcance da palavra 'exclusiva' constante do artigo 223-B da CLT, conforme acima exposto.

O art. 223-B da CLT prevê que são titulares exclusivos do direito à reparação as pessoas física ou jurídica ofendidas na esfera moral ou existencial.

Aberta a sucessão, tal titularidade passa a integrar a herança do ofendido, esta, sim, passível de transmissão aos herdeiros (CC 91, 1.784 e 1.791).

Por isso, considerando que referido dispositivo de lei nada estabelece sobre início e fim da personalidade e também não prescreve regras de transmissibilidade da herança, mostra-se equivocada a conclusão de que, à luz da legislação trabalhista, uma vez extinta a personalidade civil, não haveria direito à indenização por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, o Juiz Marcelo Palma de Brito, integrante deste Regional, esclarece que:

Da mesma maneira, quando o trabalhador ou o empregador forem ofendidos em sua exrtrapatrimonialidade em vida e vieram a falecer, o direito à compensação pelos danos



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

extrapatrimoniais transmite-se com a herança, nos termos do art. 943 do Código Civil, que estipula que o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, não fazendo acepção de qual reparação, se patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse caso, podem iniciar ou prosseguir com a demanda, vindicando-se compensação pelo dano extrapatrimonial, o espólio, o dependente previdenciário (art. 1º da Lei 6.858/80) e, na sua falta, os herdeiros e os sucessores dispostos na lei civil caso o de cujos tenha sofrido a abalo patrimonial ainda em vida. O art. 223-B da CLT em nada altera tal sistemática'. Destaque acrescido. (Reforma trabalhista comentada Lei nº 13.467/2017: análise de todos os artigos / Cleber Martins Sales et al.; Coordenador Rodrigo Dias da Fonseca. - - Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 137).

Cumpra ainda afastar a narrativa de que o Direito do Trabalho negaria a existência do chamado 'dano-morte'.

Não se extrai do texto legal celetista tal repulsa.

Diferentemente, o art. 223-B prevê que, a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial, causa dano de natureza extrapatrimonial e, ainda, o art. 223-C estatui que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

No art. 12 do CC/02 também não há tal limitação.

Pelo contrário, há previsão de extensão de tutela aos direitos da personalidade do falecido no parágrafo único do citado artigo, que outorga aos familiares titularidade para intentar medida capaz de cessar ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos.

O óbito subtrai a capacidade de adquirir direitos e obrigações, pois morto não é sujeito de direito, mas o ordenamento prolonga a proteção aos direitos da personalidade para depois da morte.

Tal dispositivo não é limitador de direito, mas ampliativo, restando nele expressamente previsto que os danos perpetrados a direito de personalidade, mesmo após a morte da vítima, é objeto de amparo jurídico.

É o que lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Finalmente, não se pode esquecer que os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível.

Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

relação jurídica personalíssima. Não se esqueça, de qualquer forma, que se reconhece, como um direito da personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade de alguém que já morreu, como assinala o parágrafo único do art. 12 do Estatuto Substantivo. (...)

Nesse caso, o dano ocorre depois da morte da pessoa, atingindo, diretamente, ao morto (que não mais tem personalidade), e, por igual, indiretamente aos seus parentes e cônjuge ou companheiro vivos. Por isso, são designados lesados indiretos. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 - 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015).

Urge distinguir, contudo, que o caso dos autos não envolve ofensas post mortem, mas lesão praticada contra empregados vivos.

Os argumentos relacionados o artigo 11 do CC/02 são mais relevantes, haja vista a controvérsia envolvendo a possibilidade, ou não, da transmissibilidade dos direitos da personalidade e/ou da respectiva ação de reparação.

Há um ponto pacífico: os direitos da personalidade são intransmissíveis.

O art.11 do CC/02 é claro: 'Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária'.

A partir daí, há quem sustente a intransmissibilidade não só da ofensa sofrida pelo morto (direito da personalidade), mas, também, do direito autônomo de exigir a reparação (direito patrimonial). Ponderam que a indenização decorrente do óbito exigiria ofensa a direito personalíssimo e, se este não se transmite, a ação correspondente deve seguir a mesma sorte.

Tal entendimento, a meu ver, está superado.

Isso porque o CC/02 também prevê, no art. 943, que 'o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.', fazendo clara diferença entre a intransmissibilidade do direito da personalidade e respectiva ofensa (art. 11) e a transmissibilidade do direito patrimonial de exigir a reparação.

Há muito a jurisprudência tem pronunciado tal distinção, acatando o que restou conhecida como transmissibilidade condicionada, dada a exigência de que a vítima, ainda em vida, tivesse iniciado a ação judicial, permitindo aos herdeiros ou ao espólio apenas a substituição do de cujus no polo ativo da relação processual já estabelecida.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Contudo, a reiterada leitura do art. 943 do CC/02 incomodava, pois demonstrava que tal exigência (existência de ação prévia) não estava amparada no texto legal.

O artigo de lei dispõe apenas:

‘o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança’.

A jurisprudência, então, começou a trilhar nova interpretação, mais adequada ao texto legal e aos anseios da ordem jurídica que outorgou ênfase à proteção do indivíduo a partir da Carta de 88, e passou a entender cabível que o espólio ou herdeiros intentassem a ação de reparação, sem exigir existência de processo anterior ao falecimento do ofendido.

Na sequência de sua motivação, o d. Juízo a quo passa a transcrever posições do C. TST, e também do STJ, que confirmariam a tese defendida quanto à possibilidade do direito personalíssimo do falecido ser defendido em juízo por terceiros.

Depois das citações, retoma a fundamentação:

Nessa mesma direção, adotou-se no STJ a Tese 5 (Jurisprudência em Tese), segundo a qual:

‘Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa ad causam para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de cujus.’

Em 02/12/2020, o STJ aprovou a Súmula 642, sepultando eventual dúvida que ainda pudesse pairar sobre a transmissibilidade irrestrita:

Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. - Destaques acrescidos.

Portanto, em que pese referida Súmula não vincule as decisões trabalhistas (IN 39/2016, art. 15, do TST), trata-se de síntese impecável da evolução jurisprudencial sobre a matéria, que prestigia os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Desta forma, afasto a tese da intransmissibilidade e da intransmissibilidade condicionada defendidas pela Requerida, esta última em reforço de argumento.

Outro ponto cujo enfreamento ainda suscita apreciação diz respeito à possibilidade da indenização pelo dano-morte pleitada pelo espólio ou herdeiros e a relação de tal tema com a Súmula 642 do Eg. STJ.

A Súmula 642 do STJ estabelece marco pacífico dessa nova interpretação do direito positivo, em próspera sinopse da melhor



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

hermenêutica das regras que tutelam os direitos da personalidade.

A Requerida parte da equivocada premissa de que, para a reparação do dano-morte experimentado pelo de cujus, seria necessário existir dispositivo(s) específico(s) prevendo a indenização exatamente correspondente.

Contudo, tal não ocorre com os direitos da personalidade.

O que preveem as normas são espécies de direito da personalidade e, mesmo assim, em rol exemplificativo.

O dever de indenizar a ofensa a tais direitos é disposto genericamente e a todos eles aproveita, pois legislador deixou numerus apertuso catálogo das reparações.

Por exemplo, o art. 223-C da CLT prevê que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. O art. Art. 223-D, por sua vez, dispõe que a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

O art. 223-B prevê que a ofensa aos direitos de natureza extrapatrimonial confere o direito à reparação correspondente e o art. 223-E os responsáveis pela reparação (São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado).

Não há uma indenização precisamente correlata para cada direito exemplificado.

Tal situação repete-se no Código Civil. Os artigos 11 a 21 tratam dos direitos da personalidade, numerus apertus, e os artigos 927 a 943 do dever de reparação, com mesma característica.

Após citar lição doutrinária de Maria Helena Diniz sobre a inexistência de um rol taxativo dos direitos de personalidade que possam ser objeto de tutela legal, a d. Julgadora inicia sua conclusão:

O direito à vida é ínsito à personalidade humana.

É direito fundamental cuja salvaguarda é o objetivo de todo ordenamento. Todos os demais direitos desdobram-se do reconhecimento da cláusula social consistente no dever primeiro de proteção à própria vida e à vida alheia.

O dano-morte decorre do ataque injusto e ilícito à vida.

É agressão tão grave que extrapola os contornos puramente civilistas, alcançando a condição crime (art. 121 do CP) inserido no estrito rol dos delitos cuja punição pode incidir sem dolo (art. 18, Súnico, do CP).



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142**

A subtração da vida configura lesão ao mais valioso direito da personalidade.

Dirirjo de respeitáveis vozes que defendem que, da morte ilícita imediata, não decorreria dano para o morto, haja vista que não haveria tempo suficiente para que o de cujus experimentasse as repercussões do fato na sua órbita extrapatrimonial.

A supressão da vida configura o dano moral in re ipsa, data maxima venia.

É entendimento remansoso e pacificado que os danos reflexos da morte decorrem ipso facto, assim como os danos diretos de lesão corporal ou decorrentes de doenças provocadas ou agravadas pelo trabalho.

Também para ofensas igualmente tuteláveis, mas com repercussões menos importantes se comparadas à supressão da vida, há o entendimento de existência de dano decorrente da lesão em si, como, por exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uso não autorizado da imagem de menores, uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, exploração de jogos de azar, protesto indevido de título, contratação direta quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (STJ), Jurisprudência em Teses, abril de 2021: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT\\_Ramos\\_ed\\_1.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_Ramos_ed_1.pdf).

Não há ressalva aos entendimentos colacionados.

O dissenso que apresento relaciona-se à contradição de não se outorgar ao dano-morte, a mais grave violência que pode sofrer os direitos da personalidade, a mesma compreensão.

Como sustentar que o dano reflexo da morte constitui violação in re ipsa, mas o (mesmo) dano diretamente experimentado pelo falecido não o é?

Como poderia o morto provar seu sofrimento?

Como poderia o de cujus, humanamente, externar o que se passou na mente, no coração, se se passou tudo ou se nada se passou? Se se recordou dos filhos, das preocupações específicas, dos planos de vida, da família? Se, nos segundos, minutos, poucas horas, se no tempo transcorrido entre o primeiro golpe do dano que o levaria a morte até o último suspiro, provou das repercussões decorrentes da reação pela sobrevivência até a angustia da aceitação da morte certa?



## **PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Por outro lado, o ofensor repousa comodamente no silêncio sepulcral que ele próprio provocou, deleitando-se da própria torpeza.

Seria paradoxal, renovada venia.

O dano decorre da morte ilícita.

As indagações levantadas são pertinentes. Todos os pontos erçados causam impacto e desconforto. A indignação manifestada também é compreensível.

Porém, a questão que se coloca é puramente técnica.

**O espólio detém legitimidade para postular dano moral personalíssimo de vítima fatal?**

**Data maxima venia às vozes discrepantes, adoto a posição defendida pelo C. TST nas ementas transcritas pela reclamada em seu apelo, a saber:**

3. O entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior é o de que os danos morais e materiais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo. E se é personalíssimo, não integra a massa patrimonial do de cujus. Precedentes. 4. Não se constata a alegada violação ao artigo 943 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo em questão se refere ao direito de exigir reparação que se transmite com a herança. Considerando que a indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do óbito é direito personalíssimo, deve ser mantida a decisão Regional que declarou a ilegitimidade do espólio, permanecendo no polo ativo da demanda apenas a mãe do de cujus, que pleiteia, em nome próprio, direito próprio (decorrente da dor pela perda de um filho), razão pela qual, é parte legítima. Recurso de revista não conhecido. (ARR-59-40.2012.5.18.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018).

De outro lado, por não representar crédito do falecido, tal pretensão não se insere dentre o conjunto de direitos e interesses a ser defendido pelo espólio, o que afasta a legitimidade deste para postular, em juízo, a mesma indenização compensatória pela morte do empregado. Precedentes. (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018).

[...] o pedido de dano moral formulado pelo espólio em razão do fato de o ex-empregado perder a vida, não tem guarida em nosso ordenamento jurídico, mas tão somente o dano moral indireto, reflexo ou ricochete já devidamente deferido na reclamação. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 11362-10.2013.5.15.0031 Data de Julgamento: 23/11/2016,



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016.

Como bem arrazoado pela ré:

[...] com o falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves extingue-se a possibilidade de se postular indenização por eventuais danos personalíssimos sofridos pelo de cujus e não pleiteados enquanto vivo, conforme exegese do artigo 11 do Código Civil, violado pela r. sentença a quo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No mesmo sentido expressamente dispõe o artigo 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

**Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, eles não podem, por mera consequência, integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação já em curso na condição de substituto processual.**

**Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.**

**Aceita-se, sim, a legitimidade de cada um dos sobreviventes atingidos com o dano que acometeu o obreiro, inclusive sem inventário, vez que postulariam direito próprio e não do falecido. Assim, o que pode ocorrer, em tese, é seus familiares postularem, em nome próprio, a reparação por danos reflexos (dano em ricochete).**

São pertinentes, ademais, as seguintes ponderações tecidas pela recorrente:



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

A Tese 5 do C. STJ, que sequer é aplicável às relações de trabalho, não versa sobre 'dano-morte'.

No mesmo contexto, a Súmula 642 do C. STJ não guarda qualquer aplica[bi]lidade ao Processo do Trabalho, conforme artigo 15 da Instrução Normativa 39/2016.

Não obstante, a Súmula n. 642 do C. STJ não tem nenhuma relação com o 'dano-morte', não dando respaldo à tese de que o direito brasileiro contemplaria tal figura jurídica, ainda que o tema fosse regulamentado pelo direito comum.

Pelo contrário. Referido verbete sumular preceitua apenas que 'o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória'.

A r. decisão recorrida confunde existência do direito à reparação por 'dano-morte' com a transmissibilidade do dano moral ou do direito à sua reparação.

Dar à Súmula n. 642 do C. STJ o devido limite e alcance não consubstancia 'impulso reacionário', tampouco 'interpretação retrospectiva', como sugere a r. sentença a quo.

Não se cuida aqui de 'patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira', mas sim de combater o ativismo judicial e a condenação da reclamada a uma obrigação que não tem guarida na ordem jurídica.

Os precedentes que deram origem à Súmula n. 642 do C. STJ não trataram nem de longe do chamado 'dano-morte':

**Em suma: o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho.**

**Declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.**

Inverto os ônus da sucumbência, isentando o autor, contudo, do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que a gratuidade de justiça concedida não restou impugnada pela recorrente.

Recurso da ré provido, nos termos acima delineados, ficando prejudicado o exame do apelo do autor.' (destacamos)

Opostos embargos de declaração pelo Espólio-Autor, o TRT assim se manifestou:

### **'JUÍZO DE MÉRITO**

Em extensa articulação - que ocupa, nada mais, nada menos, do que dezoito laudas -, o embargante alega, em síntese,



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

que '5. Como dito, há no acórdão ora embargado, data maxima venia, contrariedade entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva. A sentença da MMA. Juíza de piso foi reformada pela 7ª Turma do TRT 3ª Região, por unanimidade, para reconhecer a ilegitimidade do espólio autor e extinguir o feito sem resolução de mérito, porém consta do acórdão fundamentos que nada tem que ver com o que aqui se debate. 6. Há também omissão na análise da legitimidade do espólio para pleitear reparação pelos danos existenciais pleiteados na exordial. É que o acórdão se limitou a enfrentar somente o tema em relação ao pedido formulado de compensação pelos danos morais [Pág. 10 - id 26c6197], restando lacuna a ser preenchida quanto aos danos existenciais'. Na conclusão de seu arrazoado, o embargante assim resume sua pretensão: '45. Requer, pois, a V. Exa. possa conhecer dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apresentados a tempo e a modo, dando-lhes o justo provimento para, esclarecendo a contradição apontada entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão [na medida em que o aresto colacionado do TST não se amolda à hipótese dos autos - porque trata do dano ricochete, enquanto o que aqui se pede é o dano direto causado ao trabalhador - ou aplica legislação anterior à Lei n. 13.467/17] e sanando a omissão na análise da legitimidade do espólio para pleitear danos existenciais [além dos danos morais], atribuir-lhes efeitos infringentes e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente VALE S.A., confirmando a sentença de piso no que tange ao reconhecimento da legitimidade e do direito de reparação por danos extrapatrimoniais, morais e existenciais, produzidos diretamente no Sr. Reinaldo Gonçalves, causados ao lhe ceifar a vida enquanto empregado da reclamada. E via de consequência, apreciar o recurso interposto pelo espólio reclamante, que restou prejudicado, dando-lhe justo provimento. 46. Se não for este o entendimento, então que se digne a esclarecer a violação à Constituição Federal e à legislação federal aqui apontada: art. 1º, III, c/c art. 5º, caput, V, X e 170, da CF; art. 223-B, da CLT c/c art. 2, 6, 12, 186, 187, 927, 943 e 948 todos do CC; e Súmula 642, STJ, para fins de prequestionamento da matéria, tal como apontado ao longo desta petição'.

Sem razão.

É por demais evidente a tentativa do embargante de obter a reforma do decisum pela via inadequada.

Com efeito, a contradição que a lei prevê seja sanada pela via declaratória é aquela que se manifesta pela incoerência interna havida nas proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão enunciada.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

In casu, a alegação pueril de que os precedentes do C. TST citados no acórdão não guardariam relação com o caso concreto examinado sequer merece maiores digressões.

Muito ao contrário do afirmado pelo embargante, a primeira das ementas deixa evidenciado que o espólio postulava o suposto direito do falecido à indenização pelo resultado do infortúnio (morte), enquanto a mãe do de cujus - essa, sim - postulava o dano em ricochete, veja-se: 'a indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do óbito é direito personalíssimo, deve ser mantida a decisão Regional que declarou a ilegitimidade do espólio, permanecendo no polo ativo da demanda apenas a mãe do de cujus, que pleiteia, em nome próprio, direito próprio (decorrente da dor pela perda de um filho), razão pela qual, é parte legítima'((ARR-59-40.2012.5.18.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018).

As outras duas ementas também seguem a mesma linha, veja-se:

De outro lado, por não representar crédito do falecido, tal pretensão não se insere dentre o conjunto de direitos e interesses a ser defendido pelo espólio, o que afasta a legitimidade deste para postular, em juízo, a mesma indenização compensatória pela morte do empregado. Precedentes. (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018).

[...] o pedido de dano moral formulado pelo espólio em razão do fato de o ex-empregado perder a vida, não tem guarida em nosso ordenamento jurídico, mas tão somente o dano moral indireto, reflexo ou ricochete já devidamente deferido na reclamação. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 11362-10.2013.5.15.0031 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016.

O embargante até busca, na fundamentação do precedente relatado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, evidenciar que o espólio estaria a postular dano em ricochete, em concomitância com a parte verdadeiramente afetada (a viúva), porém, dá a mesma resposta da Exma. Ministra Mallmann, ou seja, o espólio não é titular de qualquer crédito advindo do resultado morte.

Vale pontuar, por derradeiro, que não há qualquer relevância no fato de o terceiro precedente ter sido publicado antes da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), pois o raciocínio jurídico em nada foi afetado pela alteração legislativa.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

A pertinência dos três julgados é unívoca, desaguando na mesma conclusão, a saber: o espólio não detém legitimidade para postular qualquer espécie de compensação pecuniária pelo dano sofrido diretamente por seu autor.

Segundo o embargante, 'A legitimidade do espólio em exame é para pleitear os danos extrapatrimoniais, morais e existenciais, qualificados pelo resultado morte, que foram experimentados pelo de cujus...'

O acórdão diz exatamente o oposto, de forma expressa e inequívoca - espantando a ideia de 'omissão' -, veja-se:

Como bem arrazoado pela ré:

[...] com o falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves extingue-se a possibilidade de se postular indenização por eventuais danos personalíssimos sofridos pelo de cujus e não pleiteados enquanto vivo, conforme exegese do artigo 11 do Código Civil, violado pela r. sentença a quo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No mesmo sentido expressamente dispõe o artigo 223-B da CLT:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, não podem integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação na condição de substituto processual.

Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.

Repise-se: o dano moral pleiteado, in casu, é personalíssimo do de cujus, que não se transmite com a herança. Aceita-se, sim, a



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

legitimidade de cada um dos sobreviventes atingidos com o dano que acometeu o obreiro, inclusive sem inventário, vez que postulariam direito próprio e não do falecido. Assim, o que pode ocorrer, em tese, é seus familiares postularem, em nome próprio, a reparação por danos reflexos (dano em ricochete).

São pertinentes, ademais, as seguintes ponderações tecidas pela recorrente:

A Tese 5 do C. STJ, que sequer é aplicável às relações de trabalho, não versa sobre 'dano-morte'.

No mesmo contexto, a Súmula 642 do C. STJ não guarda qualquer aplica[bi]lidade ao Processo do Trabalho, conforme artigo 15 da Instrução Normativa 39/2016.

Não obstante, a Súmula n. 642 do C. STJ não tem nenhuma relação com o 'dano-morte', não dando respaldo à tese de que o direito brasileiro contemplaria tal figura jurídica, ainda que o tema fosse regulamentado pelo direito comum.

Pelo contrário. Referido verbete sumular preceitua apenas que 'o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória'.

A r. decisão recorrida confunde existência do direito à reparação por 'dano-morte' com a transmissibilidade do dano moral ou do direito à sua reparação.

Dar à Súmula n. 642 do C. STJ o devido limite e alcance não consubstancia 'impulso reacionário', tampouco 'interpretação retrospectiva', como sugere a r. sentença a quo.

Não se cuida aqui de 'patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira', mas sim de combater o ativismo judicial e a condenação da reclamada a uma obrigação que não tem guarida na ordem jurídica.

Os precedentes que deram origem à Súmula n. 642 do C. STJ não trataram nem de longe do chamado 'dano-morte':

Em suma: o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho.

É igualmente irrelevante a tentativa de diferenciação entre o dano moral (gênero) e o dano dito 'existencial' (espécie derivativa) para sustentar a tese de omissão.

Aliás, o próprio embargante demonstra ter compreendido isso no parágrafo 18 de seu arrazoado, nos seguintes termos: 'A despeito de a sentença condenatória ter proferido julgamento conjunto, fato é que foram formulados pedidos de reparação pelos danos morais e existenciais na exordial'.



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Ou seja, a sentença condenatória tratou os danos supostamente 'distintos' de forma conjunta, sendo que o autor não interpôs embargos de declaração para apontar omissão no julgado primevo, denotando conformação quanto ao tratamento da matéria.

**De todo modo, essa discussão é absolutamente inócua, uma vez que o acórdão deixa por demais claro que o espólio não tem legitimidade para postular qualquer espécie de indenização decorrente do resultado morte.**

**A expiração da vida, em pesem as respeitáveis vozes discrepantes, não pode ser traduzida em valor pecuniário com a finalidade de integrar o patrimônio do extinto, como já foi dito e repetido várias vezes.**

Registre-se, antes de finalizar, que o órgão julgador não tem que reconhecer, para deleite da parte, que a decisão proferida teria violado 'este' ou 'aquele' dispositivo específico do ordenamento, seja constitucional, seja infraconstitucional; o órgão julgador deve, tão somente, à luz de sua convicção sobre a matéria de direito, explicitar quais são os dispositivos aplicáveis, sob pena de tornar infundável a prestação jurisdicional.

Contrariar as expectativas da parte não tipifica vício de declaração, sob pena de o Estado-juiz cometê-lo sempre que prestar a jurisdição, pois, necessariamente, deixará um dos litigantes insatisfeito.

Portanto, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, de forma clara, coerente e precisa, sobre as matérias e questões devolvidas à apreciação deste Colegiado, não há se falar em contradição e tampouco omissão, por consequência, em necessidade de prequestionamento (art. 93, inciso IX, da CRFB).

Embargos rejeitados.

**Houve evidente abuso da parte na elaboração de sua peça, eis que não apontou, de forma objetiva e precisa, qualquer vício declaratório, apenas expôs seu mero inconformismo com a decisão proferida, protelando, indevidamente, a marcha processual.**

**Quem abusa do direito processual também comete ato ilícito passível de sanção, notadamente os paradigmas da boa-fé processual objetiva e da cooperação, que visam a um desfecho célere das demandas judiciais (arts. 4º, 5º e 6º do CPC).**

**Assim, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC, 'Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o**



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

**embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**.

**Fica apenado o reclamante em 2% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor do ex-adverso.** (destacamos)

O Espólio-Autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, quanto ao tema em epígrafe.

Ao exame.

Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho.

**No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o 'de cujus' era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG).**

O TRT, reformando a sentença, compreendeu que *'o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho'*, declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, explicitou:

**'Assim, se os direitos de personalidade são intransmissíveis, na dicção da lei, eles não podem, por mera consequência, integrar o espólio, ente despersonalizado que é formado pelo conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida que será partilhado entre os herdeiros e legatários. O espólio é, portanto, o conjunto de bens transmissíveis. Somente servirá ao propósito de partilhar indenização extrapatrimonial se o titular da herança, ainda em vida, tiver encetado a cobrança por meio judicial, hipótese em que o espólio assumirá o polo ativo da ação já em curso na condição de substituto processual.**

**Apesar de deter personalidade judiciária e, portanto, ser parte legítima para pleitear direitos patrimoniais (estes se tratam de direitos que integram o patrimônio do obreiro quando de sua morte, sendo, portanto, transmitidos aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC/02), não pode tomar a iniciativa de mover ação em nome do falecido buscando compensação pecuniária por afetação de direito personalíssimo não exigido em vida.'** (destacamos)

**Conforme se extrai da inicial (fl. 2 - pdf), a 'presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor REINALDO GONÇALVES, de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe**



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142**

**foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório'.**

**Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança.**

Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015.

O art. 943 do CCB preceitua que '*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*'.

O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe:

'Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.' (destacamos)

**Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito.**

**Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80.**

Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINGUISHING. É firme no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, nas hipóteses em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado à viúva e aos filhos em virtude da morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional - 'prejuízo de afeição' -, não possui o espólio legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação. **No caso dos autos, porém, o dano cuja reparação se pleiteia é aquele experimentado pelo próprio empregado durante a contratualidade. Postula-se, noutros termos, a reparação de dano extrapatrimonial sofrido em vida pelo de cujus. Em sendo assim, se não se pleiteia direito próprio dos herdeiros, e sim do de cujus, a legitimidade para figurar no polo ativo da lide é, efetivamente, do espólio, e não dos herdeiros. Ademais, embora o direito à honra se insira na categoria dos 'direitos personalíssimos' - e, como tal, seja intransmissível -, sua violação gera o direito à reparação, sendo que tal direito, de cunho eminentemente patrimonial, é transmissível por herança, nos exatos termos do artigo 943 do CCB.** Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 1187-80.2010.5.03.0035 , Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016) (g.n.)

A) RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE MÁRIO PETERSON CARLETTI. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE SAÚDE/VIDA. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. **Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, o espólio tem legitimidade para propor ação de natureza patrimonial, como no caso dos presentes autos.** Julgados da Corte. No caso concreto, quanto ao mérito, constata-se que o processo não está apto para julgamento imediato, por envolver questões fáticas. Logo, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, os autos devem ser remetidos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido de exibição e cópia da apólice do seguro saúde/vida ou de indenização compensatória, como entender de direito. Recurso de revista



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise dos demais temas. (...) (ARR - 169600-14.2006.5.15.0051 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA. **Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o espólio tem legitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus, e se trata de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil.** Precedentes. Não se divisa a alegada violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9756/98) e da Súmula 333/TST. (...) (AIRR - 225900-03.2008.5.15.0026 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista a que não se conhece. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ESPÓLIO E SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO.** NÃO CONHECIMENTO. **O Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do espólio, da esposa e dos dois filhos do empregado falecido para ajuizar a presente demanda visando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho com resultado morte, entendendo que a legitimidade, nesse caso, pode ser tanto dos dependentes previdenciários quanto do espólio. Na hipótese, ante a ausência de prova da abertura de inventário, não se aplicam as disposições insertas no artigo 12, V, do CPC/1973, conforme pretende a reclamada, mas sim, por analogia, a inteligência do § 1º do mesmo artigo, segundo o**



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

**qual todos os herdeiros e sucessores do falecido estão legitimados como autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. No caso, a presente demanda foi ajuizada pelo espólio e pelos sucessores do empregado falecido, o que, conforme registrado, é plenamente cabível.** Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece. (...) (RR - 589-16.2010.5.12.0023 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/06/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que 'o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012'. II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus. Assim, entendeu que 'o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável'. III. **O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus.** IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que 'os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros'. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Código Civil, e a que se dá provimento. (RR - 133-44.2014.5.04.0251 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Dispõe o artigo 943 do CC que 'O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança'. Não há dúvidas, portanto, de que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito de natureza patrimonial.** Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento da revista. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE. ASSALTO. EMPREGADO QUE VEM A ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Caso em que o Reclamante, trabalhando como vigilante, veio a falecer durante assalto ocorrido na empresa Ré. Destacou a Corte Regional, com amparo no relatório de investigação policial, que o trabalhador foi assassinado de forma covarde, fria e cruel pelos assaltantes. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de danos levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Com efeito, os vigilantes, em razão da natureza da atividade desenvolvida - preservação do patrimônio -, encontram-se mais suscetíveis à violência urbana, cujas consequências, em muitos casos, são de enorme gravidade. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que o empregador deve ser responsabilizado de forma objetiva, com fundamento na teoria do risco, pelo acidente do trabalho decorrente de assalto quando da prestação de serviços como vigia. Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 333



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

do TST como óbice ao processamento da revista. (...) (AIRR - 2107-55.2011.5.11.0016 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016) (g.n.)

Nessa mesma linha de intelecção, citam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO.** CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. 1. **O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.** 2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados. 3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas. 4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido. 5. **Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas,** bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Data de julgamento 16/8/2022, DJe de 6/9/2022) (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. **O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ilícito violador de ofensa a direitos da personalidade, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.567.104/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de julgamento 29/6/2020, DJe de 3/8/2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECUSA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ.** PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRESCINDIBILIDADE. 1. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, **o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.** Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011). 2. A controvérsia apreciada em sede especial prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que apenas restou aplicado, nesta instância recursal, o entendimento consagrado pelo STJ acerca da legitimidade ativa do sucessor para propor para ação de indenização por danos morais, daí sendo possível falar na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.446.353/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL. FALECIMENTO DO**



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

**TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A **posição atual e dominante** que vigora nesta c. Corte é no sentido de **embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito**, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da **ofensa moral suportada pelo de cujus**. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978651 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador CE - **CORTE ESPECIAL**, Data do Julgamento 15/12/2010, Dje 10/02/2011) (g.n.)**

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. **Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil)**. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 343.654/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 6/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 337.) (g.n.)

**A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao considerar o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente lide, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho, violou os arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.**

**Observa-se, ainda, que a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Espólio-Autor, que versava sobre o tema 'legitimidade ativa do espólio para a causa', negou-lhe provimento e o apenou em 2% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor do ex-adverso, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC.**

**Contudo, como visto, a relevante matéria deduzida em recurso de revista e acolhida por esta Corte no presente voto, foi anteriormente questionada em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão regional, o que não importou, por si só, em caráter protelatório.**

**De par com isso, considerando que o Espólio-Autor fez uso do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado; procurando ter suficientemente analisada a matéria sobre a**



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

**qual compreendia ter razão - a qual veio a ser conferida por esta Corte -, conclui-se como insubsistente a imposição da multa.**

**Ademais, em que pese o tema 'multa por embargos de declaração protelatórios' constasse do agravo de instrumento, o qual teve sua análise prejudicada em razão do retorno dos autos, por se tratar de questão essencial ao processo no presente momento, resulta cabível, nessa oportunidade, por consequência lógica do provimento conferido, a exclusão da pena em face de veiculação de embargos de declaração tidos como procrastinatórios.**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Espólio-Autor, quanto ao tema, por violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.

### II) MÉRITO

#### **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito. Em consequência, exclui-se a pena de 2% em face de veiculação de EDs, tidos como protelatórios, pelo TRT.

### **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM**

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe:

'Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão'.



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142

Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pelo Espólio-Autor apenas quanto ao tema 'legitimidade ativa - espólio - indenização por danos morais - acidente de trabalho', e denegou o processamento do apelo no que concerne aos temas 'nulidade por negativa de prestação jurisdicional', 'preliminar de prevenção', 'multa por embargos de declaração protelatórios' e 'indenização por danos morais - acidente de trabalho'.

Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia ao Espólio-Autor impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu.

Ultrapassada essa questão, em razão do provimento dado ao recurso de revista, a fim de, reconhecendo a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito, fica prejudicada a análise do presente agravo de instrumento.

**PREJUDICADA** a análise do agravo de instrumento.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito; em consequência, exclui-se a apenação de 2% em face de veiculação de EDs, tidos como protelatórios, pelo TRT; e II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento." (destacamos)

Quanto ao primeiro aspecto questionado, cumpre explicitar que, no plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017.

Há argumentos nas duas direções.

De um lado, há ponderações no sentido de que a Lei n.º 13.467/2017 atinge, a partir de 11.11.2017, todos os contratos de trabalho existentes no País, mesmo os contratos antigos, por corresponderem a pactos de trato sucessivo,



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142**

com parcelas que vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 seriam alcançadas pela lei nova.

De outro lado, há ponderações – às quais me filio, conforme fundamentos a seguir expostos – no sentido de que a Lei nº 13.467/2017 teria que respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores em seus contratos de trabalhos antigos, não podendo a nova legislação modificar o conteúdo de tais contratos firmados tempos atrás, com base no antigo regramento legal.

Conforme destacado pelo eminente Ministro Alberto Balazeiro, em sessão de julgamento, o tema em questão, *de inequívoca complexidade, envolve a necessidade de se adentrar as noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito*.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei civil - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui *status* constitucional. A Lei Magna de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o *caput* do citado dispositivo que: "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup>, *tormentoso problema*, assim explicitado pelo ilustre jurista:

"De um lado está a lei do progresso social: o direito, precisamente pela necessidade de se acomodar às exigências novas, tem necessidade de formular novos conceitos e estabelecer novos preceitos, sob a influência do princípio segundo o qual a lei nova traz consigo a presunção de que é melhor e é mais perfeita do que a antiga, e de que atende ao reclamo indisfarçável do progresso jurídico. A qualificação dessa melhoria não pode ser aferida por um rígido paradigma abstrato, mas deve ser buscada com critério relativo, dentro das contingências ambientais: melhor, porque mais conveniente à solução

<sup>1</sup> Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1991, Vol. I, p. 97/98.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

dos problemas da hora que passa. De outro lado está o princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas. E aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa" – grifo nosso.

No campo dos contratos, Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>, citando Henri de Page, ainda leciona que:

Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele. (grifo nosso)

Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, exceptua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Segundo acentuado por Mário Luiz Delgado<sup>3</sup>, na obra Novo Direito Intertemporal Brasileiro: da retroatividade das leis civis: problemas de direito intertemporal no Código Civil – doutrina e jurisprudência, "Roubier exclui a aplicação da sua teoria para os efeitos dos contratos em curso, cuja regra geral, a seu ver, seria sempre a da sobrevivência da lei antiga. Ou seja, nos contratos em curso de execução, mesmo os efeitos produzidos após a lei nova permaneceriam sob o império da lei anterior, sob pena de se violar a 'lei do contrato". Seguindo, destaca Mário Luiz Delgado que:

<sup>2</sup> Ibid., p. 110.

<sup>3</sup> DELGADO, M. L. Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book, p. 210-214.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

"Ora, diz Roubier, 'o contrato pelo qual os interessados realizam esta escolha constitui um ato de previsão; os contratantes sabem o que podem esperar do jogo de cláusulas expressas no ato. É evidente que esta escolha seria inútil, se uma lei nova, modificando as disposições do regime em vigor no tempo em que o contrato foi lavrado, viesse trazer um desarranjo nas suas previsões."<sup>[94]</sup>.

As leis novas, prossegue Roubier, 'não podem rever a escolha que fora acordada às partes quando o contrato foi celebrado: esta escolha tinha um sentido, o de permitir aos contratantes estabelecer suas previsões, e seria insuportável que, uma vez assim fixadas as partes, sobre um determinado tipo jurídico, a lei, desmentindo as suas previsões, viesse a ordenar de outro modo as suas relações contratuais. Um contrato constitui um bloco de cláusulas indivisíveis que se não pode apreciar senão à luz da legislação sob a qual foi criado. (...) em matéria de contratos, o princípio da não retroatividade cede lugar a um princípio mais amplo de proteção, o princípio de sobrevivência da lei antiga"<sup>[95]</sup>.

(...)

Entretanto, admite Roubier que mesmo a regra da sobrevivência da lei antiga, nas situações jurídicas contratuais, seria afastada quando o legislador expressamente previsse a retroatividade. A regra da não retroatividade (art. 2º do Code) é um texto de lei como outro qualquer e pode ser revogada pelo legislador. O intérprete é que não pode interpretar a favor da retroatividade. O legislador pode: "não há retroatividade possível senão em virtude de uma cláusula legislativa expressa: não há retroatividade tácita, e se o legislador não inseriu uma cláusula formal, o intérprete não está autorizado a tirá-la de uma intenção tácita ou presumida do legislador"<sup>[97]</sup>. (grifo nosso)

Nesse sentido, como bem enfatizado pelo Exmo. Ministro Alberto Bresciani – quando do exame da matéria, em acórdão prolatado por esta 3ª Turma no AIRR-0011684-38.2019.5.15.0025 (DEJT 25/02/2022):

"Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa nesse sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata. Note-se que não se está a falar de norma constitucional, mas de norma infraconstitucional.

Quanto ao tema, observe-se o que já decidiu o STF:



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

'Agravo regimental. - As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas. Agravo a que se nega provimento.' (AI 258.337 AgR, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 4.8.2000)." - grifos em acréscimo.

Seguindo a diretriz exposta, destacam-se, ainda, os seguintes julgados da Suprema Corte:

"Contrato de locação em curso. Ato jurídico perfeito. Configuração. - Intempestividade do agravo. - Ainda que não ocorresse a intempestividade, equivoca-se o agravante. Com efeito, ninguém nega que o contrato de locação é um contrato de trato sucessivo. Mas nem por isso, obviamente, deixa de ser contrato consensual, que é ato jurídico perfeito no momento em que ocorre o acordo de vontades entre locador e locatário, ou seja, no instante em que se constitui. Daí a lição clássica de Carlos Maximiliano (Direito Intertemporal, nº 161, pag. 190, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1946): 'Não se confundam contratos em curso e contratos em curso de constituição: só estes a norma hodierna alcança, não aqueles (locador por exemplo); pois são atos jurídicos perfeitos, constituídos, que se acham em curso de efeito'. E, mais adiante (nº. 168, pag. 197), acrescenta: 'Os efeitos de contrato em curso no dia da mudança de legislação regulam-se conforme a lei da época da constituição do mesmo; a norma anterior não os modifica, diminui ou acresce'. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 99655 AgR, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 14/09/1984, DJ 08-11-1984)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, *caput*, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004)

JORNADA – ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – CLÁUSULA PÉTREA. Ante a existência de situação jurídica aperfeiçoada, descabe modificar, em prejuízo do servidor, a jornada de trabalho. (MS 25875, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio pacta sunt servanda. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X - Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII - Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 948634, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

Seguem, ainda, as decisões proferidas pelo STJ:

Civil. Processual. Locação. Denúncia vazia. Código do Consumidor. Correta a decisão que afastou a incidência do código de consumidor, o qual não pode alcançar contrato constituído antes de sua vigência, por força do princípio da irretroatividade. 2. Recurso não conhecido. (REsp n. 38.639/SP, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13/4/1994, DJ de 30/5/1994, p. 13497.)

Promessa de venda e compra. Devolução das prestações pagas. Redução da pena convencional. É inaplicável o art. 53 da Lei nº. 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) aos contratos celebrados antes da vigência do mencionado diploma legal. Redução da pena convencional proporcionalmente, com base no art. 924 do Código Civil. Recurso Especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. (REsp n. 59.661/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 9/5/1995, DJ de 19/6/1995, p. 18711.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO PREÇO EM RESCISÃO CAUSADA PELO COMPRADOR. SÚMULA 543/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI 13.786/2018. AUTORIZAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 543/STJ, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, de relatoria da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em 28/08/2019, DJe de 02/10/2019, assentou o entendimento de que as disposições da Lei 13.786/2018 sobre a devolução dos valores pagos e o percentual a ser retido pelo fornecedor em caso de rescisão contratual, por parte do consumidor, sem culpa do fornecedor, são inaplicáveis aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. 3. Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

matéria de direito federal, que ocorre quando o Tribunal de origem se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição não verificada em relação à tese de inexistência de autorização legal ou contratual para a rescisão unilateral e imotivada do contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.816.960/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI 4.657/1942). IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Realmente, uma vez celebrado o acordo e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz alterar, sob qualquer pretexto, o seu conteúdo, seja em processo de conhecimento, seja de execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). 2. Nesse sentido, deve ser respeitado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, pois o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.714.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/9/2020.)

A jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida – redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a *"alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT"* (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos).

Com efeito, **a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI,**



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

**CF).**

**Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum e pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais – características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva<sup>4</sup>:**

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. (grifos acrescentados)

**Portanto a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).**

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, inclusive desta 3ª Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. – PROVIMENTO. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A potencial violação do art. 457, § 2º, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais

<sup>4</sup> Silva, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *Fórum Administrativo – Direito Público* – FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 59, p. 6653-6661, jan. 2006.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. O art. 457, § 2º, da CLT, em sua nova redação, não aceita aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0011684-38.2019.5.15.0025, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 4. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. **A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. O art. 457 da CLT, que, em seu § 2º, afasta a integração dos prêmios, ainda que pagos habitualmente, à remuneração do empregado, consagra norma de direito material, razão pela qual não se aplica à questão o art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Nesse contexto, não há dúvida quanto à incidência da lei anterior (irretroatividade) ao contrato do reclamante, não se aplicando o artigo alterado pela Reforma.** (...) (AIRR - 11244-92.2017.5.18.0101, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 05/03/2021) (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º13.015/2014 E 13.467/2017. **INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO MATERIAL.** No caso, a tese adotada pelo Tribunal Regional foi pela aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista. Consignado na origem que a fruição irregular (parcial) do intervalo intrajornada passou a ocorrer a partir do dia 18/10/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, e que, assim, o pagamento deveria ser apenas em relação ao período suprimido e possuir natureza indenizatória. O entendimento que predomina nesta Corte Superior é no sentido de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional retratou no acórdão recorrido situação fática que enseja o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído, e, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da Lei 13.467/17, a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 viola a irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido do autor, pertinente ao tempo que permaneceu à disposição da reclamada. Recurso de



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

revista conhecido e provido. [...]" (RR-1000876-67.2019.5.02.0073, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT **27/05/2022**).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017** 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante. A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. 2 - A decisão monocrática agravada examinou a questão sob a ótica do direito intertemporal, observando jurisprudência desta Corte, em especial quanto à aplicação das normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos. 3 - No caso, o Regional considerou devida a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT para os intervalos suprimidos a partir de 11/11/2017, resguardando o direito ao pagamento integral do intervalo intrajornada para o período anterior, onde foi observada a diretriz da Súmula nº 437, I, do TST. Diante desse contexto, foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento de 1h de intervalo durante todo o período contratual. 4 - Ressalte-se que não se ignorou a nova redação do § 4º do art. 71, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência em 11/11/2017, no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 5 - Conforme consignado na decisão monocrática, sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 6 - E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. Julgados. 7 - Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

reclamante. A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. 2 - No caso, discute-se acerca da incidência do art. 384 da CLT, revogado pela Lei nº 13.467/2017, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e que permanece em vigor. 3 - Conforme consignado na delimitação do acórdão recorrido efetuada na decisão monocrática agravada, entendeu o Regional que "c om a entrada em vigor da reforma trabalhista não há mais que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de tal intervalo como extra, já que o artigo foi revogado, não havendo que se falar em direito adquirido em relação ao tema, já que a previsão legal não adere ao contrato de trabalho do empregado". Diante desse contexto, foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento de 15 minutos como horas extras referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT nos dias em que houve trabalho extraordinário, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017. 4 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: "Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal". 5 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 6 - O intervalo do art. 384 da CLT possui natureza jurídica salarial. Como as horas extras em geral, é um salário condição, pois seu pagamento depende da configuração de determinadas circunstâncias ou fatos. Nesse sentido, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daquelas trabalhadoras que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração da trabalhadora, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal. 7 - Agravo a que se nega provimento. [...]" (Ag-ED-RR-1000566-70.2019.5.02.0264, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/05/2022).

Agreguem-se, por oportunos, os judiciosos fundamentos do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiros, manifestados em voto convergente ao deste Relator na sessão de julgamento:



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142**

"Registro, inicialmente, que, consoante registrado pelo Ministro Relator, o contrato de trabalho foi celebrado em 14/2/2012 e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13/7/2017, que conferiu nova redação ao art. 457, § 2º, da CLT, e perdurou posteriormente à edição da referida lei.

Assim, a discussão dos autos gira em torno da aplicação da nova redação dada ao art. 457, § 2º, da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

A jurisprudência desta 3ª Turma, à luz do direito intertemporal, tem assentado o entendimento de que *"em observância à segurança jurídica, ao princípio da confiança e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB; art. 6º da LINDB), **são inaplicáveis as disposições constantes na Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, que **devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico** - caso dos autos. 3. Portanto, **as disposições contidas na Lei 13.467/17, em especial quanto ao intervalo em comento, aplicam-se, tão somente, aos contratos de trabalho firmados após o início de sua vigência**"*** (ED-ARR-753-10.2010.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/06/2021).

Também nesse sentido, lembro os seguintes julgados desse colegiado turmário:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR A 11/11/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A matéria diz respeito à aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, mas que permaneceram em vigor quando da edição da nova lei. Discute-se se a alteração promovida pela Lei 13.467/2017, excetuadas as situações jurídicas constituídas e adquiridas sob a égide da lei anterior, pode incidir em relação aos fatos e obrigações que se renovam ao tempo da nova lei. 2. A questão tem sido objeto de debate no âmbito desta Corte, principalmente porque o próprio art. 6º da LINDB, ao dispor que *'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'*, sofreu influência tanto da Teoria Objetiva das Situações Jurídicas, defendida por Paul Roubier, como da Teoria do Direito Adquirido de Francesco Gabba. 3. Entende-se que, ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há como a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, porque a



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Destaca-se que, inclusive, foi nesse sentido o Parecer nº 248, de 14 de maio de 2018, publicado no DOU de 155/2018, do Ministério do Trabalho, elaborado pelo i. Procurador Federal Ricardo Leite, referente à '*aplicabilidade da modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) aos contratos em curso*', em que se ressaltou que '*os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidos pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da consubstanciação do direito*'. 4. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando meu entendimento. 5. Dessa forma, e, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 13/09/2006 a 05/03/2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, da CLT não alcança o patrimônio jurídico do reclamante, devendo, por isso, o intervalo intrajornada, parcialmente usufruído no período posterior a 11/11/2017, ser igualmente remunerado, na forma da Súmula 437, I, desta Corte, conforme determinado pelo v. acórdão regional. Recurso de revista não conhecido" (RR-20461-18.2018.5.04.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Recurso de revista não conhecido"



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

(RR-0020577-22.2020.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021).

Nesse mesmo sentido, posicionando-se pela inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos de trabalho em curso quando de sua entrada em vigor, são as recentes decisões da 2ª e 6ª Turma desta Corte:

"III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - APLICAÇÃO DAS INOVAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Não se aplicam aos contratos de trabalho celebrados anteriormente e que permaneceram em curso após a sua vigência as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017 consistentes na modificação da redação do § 4º do art. 71 da CLT e na revogação do art. 384 da CLT. Incide o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que garantem a proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O referido entendimento justifica-se, também, pelo fato de o art. 468, *caput*, da CLT, ao definir a amplitude dos direitos do empregado insuscetíveis de redução no período da contratualidade, adotar o termo 'condições' de trabalho, mais amplo que cláusulas contratuais ou ajustes formais. Note-se, ademais, no que atine à fruição parcial do intervalo intrajornada, que a alteração legislativa em exame representou abrupta inversão da diretriz até então consagrada no ordenamento jurídico, pacificada por meio da Súmula 437, I, do TST. Portanto, ante todo o exposto, a continuidade da aplicação da lei nos termos vigentes à época da contratação decorre da observância do princípio da segurança jurídica. Nesse contexto, inegável que a Lei nº 13.467/17, ao impor condições de trabalho menos vantajosas que aquelas vigentes ao tempo em que se efetivou a contratação, não tem o condão de alcançar o contrato de trabalho formalizado antes de sua vigência, mesmo relativamente ao período de trabalho posterior à data da sua entrada em vigor. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11259-03.2019.5.03.0071, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 08/04/2022).



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

(...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017 1 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 22/11/2018. 2 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: 'Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal'. 3 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei 'tempus regit actum' (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 4 - E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento." (TST-RRAg-10966-66.2019.5.15.0146, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021-g.n.)

A matéria, contudo, ainda tem suscitado posicionamentos divergentes entre as turmas desta Corte ante a inequívoca complexidade do tema.

No âmbito da 5ª Turma, (colegiado que integrei ao ingressar nesta Corte e, portanto, anteriormente a minha recente remoção para esta 3ª Turma, embora pessoalmente não tenha votado sobre o tema), tem prevalecido o



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 alcançam os contratos em curso.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Caso em que, o Tribunal Regional limitou a condenação ao pagamento das horas *in itinere* a 10/11/2017, ou seja, até antes do início da vigência da Lei 13.467/2017. No caso, é incontroverso que os contratos de trabalho estavam em curso na data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Com efeito, a Lei nº 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 58, § 2º, da CLT, que previa como à disposição o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador para local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o qual passou a estipular que o tempo "... despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Desse modo, para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, razão pela qual deve haver a limitação temporal da condenação à mencionada parcela a 10/11/2017. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-11587-41.2017.5.03.0090, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022).

Em que pese inicialmente apenas em única decisão monocrática tenha acompanhado esse entendimento, após refletir sobre o papel uniformizador dessa Corte (1) e adentrar o tema de forma mais aprofundada (2), a matéria nesse momento parece-me requerer solução diversa da que vinha até então adotando.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

Embora a temática específica da chamada Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017 – ainda não tenha sido examinada pela SBD1-1 dessa Corte, analisando o histórico de decisões acerca da temática de fundo (influência da alteração legislativa sobre contratos em curso) encontramos importante consolidação de entendimentos em hipótese similar.

De fato, uniformizando a temática afeta à modificação da base de cálculo de adicional de periculosidade para eletricitários, essa Corte, em 2016, entendeu, através do item III da Súmula 191, que não deveria prevalecer a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.740/2012 para os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 7.369/1985<sup>1</sup>.

Com efeito, consta dos itens II e III da Súmula 191, *in verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Observação: (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

A duas, entendo que o tema trazido a exame, relativo ao alcance da lei nova sobre os contratos celebrados anteriormente ao seu advento, envolve a necessidade de se adentrar nas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito.

No ordenamento jurídico brasileiro está assegurado em norma constitucional que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI – grifo nosso).

O art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (grifo nosso).



## PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142

Nesse contexto, o contrato de trabalho, nos termos em que celebrado, configura ato jurídico perfeito, não podendo ser alcançado por normas posteriores, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

Sobre os contratos e a proteção constitucional do ato jurídico perfeito, transcrevo ensinamento do Ministro Luís Roberto Barroso no artigo intitulado "Em Algum Lugar do Passado: Segurança Jurídica, Direito Intertemporal e o Novo Código Civil":

"A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as consequências dessa decisão, considerando as normas em vigor, naquele momento. É incompatível com a ideia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pela da sobrevivência da lei antiga.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando da sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato. A lição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos:

Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleve este sobre aquele.



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior; negando-se efeito à lei nova. A aplicação imediata da lei nova, nesse caso, produziria a denominada retroatividade mínima, que por ser igualmente gravosa à segurança jurídica, é também vedada pelo sistema constitucional. Reaviva-se aqui a passagem clássica do Ministro Moreira Alves sobre o assunto, *in verbis*:

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo.

Vale ainda observar que as conclusões expostas acima não se alteram quando estejam em questão contratos de trato sucessivo ou de execução continuada, cuja característica é exatamente a produção de efeitos que se protraem no tempo. Parece fora de dúvida que também esses ajustes consubstanciam atos jurídicos perfeitos e devem reger-se, para todos os seus efeitos, pela lei vigente ao tempo de sua constituição. A doutrina, tanto clássica como mais moderna, é incontroversa a este respeito" (*Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence / Carmem Lúcia Antunes Rocha (Coord.) 2 ed., rev. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte. Fórum 2009*).

Ainda nessa obra, prossegue o autor destacando que a jurisprudência é tranquila no sentido de que os contratos encontram-se protegidos pela garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Cita, nesse sentido, o entendimento adotado pelo STJ quanto aos contratos em curso quando da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (REsp 31.954-0-RS, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, DJU 4/4/1994); o do STF, antes da Constituição Federal de 1988, quanto aos contratos de locação em relação a nova lei de regência da matéria (RE 102.216-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 28/9/1984) e o do STF, após o advento da Constituição Federal de 1988, em relação à caderneta de poupança (ED no AI 366.803-2-RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJU27/6/2003) e à incidência da lei dos planos de saúde sobre as relações preexistentes (Informativo STF, 317, j. 21.8.2003, ADin MC 1.931-DF, rel. Min. Maurício Corrêa).

Considerando, portanto, o papel desta Corte de uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da legislação trabalhista, bem como o



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAG-10092-58.2021.5.03.0142**

entendimento mais recente deste Tribunal em relação à impossibilidade de a lei nova alcançar os contratos de trabalho celebrados anteriormente a sua entrada em vigor, e, ainda, o exame mais aprofundado do tema, doravante passo a adotar a orientação que já prevalecia nesta 3ª Turma em sua composição anterior.

Assim, em observância ao direito intertemporal, a alteração dada ao § 2º do art. 457 da CLT é inaplicável aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, quando da sua edição, uma vez que altera direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de redução da remuneração e violação ao direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõem os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LINDB.

---

<sup>1</sup> No repositório do Tribunal Superior do Trabalho, embora sob circunstâncias particulares (alteração para reduzir jornadas de bancários do BNDES), encontramos o escólio da OJ Transitória 77 da SBD1-1, do ano de 2010, e, portanto, anterior ao exame da modificação da Súmula 193, realizada em 2016: 'BNDES. ARTS. 224 A 226 DA CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. Até o advento da Lei nº 10.556, de 13.11.2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT. Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010.'

Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas.

Em consequência, como já consignado no início do acórdão embargado, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, **não** alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).

Quanto ao segundo aspecto questionado, foi consignado no acórdão recorrido que, no caso em exame, a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança e que,



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito.

Tal entendimento, a propósito, foi corroborado pelos julgados colacionados no acórdão embargado, oriundos da SBDI-1, de Turmas desta Corte e do STJ.

Logo, reconheceu-se que o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente, o que motivou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito.

Quanto ao terceiro aspecto questionado, foi devidamente explicitado no acórdão embargado que a relevante matéria deduzida em recurso de revista e acolhida por esta Corte no presente voto, foi anteriormente questionada em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão regional, o que não importou, por si só, em caráter protelatório. De par com isso, considerando que o Espólio-Autor fez uso do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado; procurando ter suficientemente analisada a matéria sobre a qual compreendia ter razão - a qual veio a ser conferida por esta Corte -, concluiu-se como insubsistente a imposição da multa.

Ponderou-se, ainda, que em que pese o tema “multa por embargos de declaração protelatórios” constasse do agravo de instrumento, o qual teve sua análise prejudicada em razão do retorno dos autos, por se tratar de questão essencial ao processo naquele momento, resultou cabível, por consequência lógica do provimento conferido - sobretudo em decorrência da anulação do acórdão regional -, a exclusão da apenação em face de veiculação de embargos de declaração tidos como procrastinatórios.

Portanto, a matéria foi detalhada e minuciosamente analisada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973).



**PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-10092-58.2021.5.03.0142**

A Embargante, na realidade, não aponta qualquer vício no acórdão, sanável pelos embargos de declaração, demonstrando apenas o inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Saliente-se que a omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Se a argumentação dos embargos não se insere em quaisquer desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro Relator**